

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10880/017.369/89-42

RECURSO Nº: 86.599

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE : LIBOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO - SP

SESSAO DE : 22 de setembro de 1995

ACORDAO Nº: 103-16.657

DISTRIBUICAO DISFARÇADA DE LUCROS - A importância mutuada que se enquadre na figura jurídica da distribuição disfarçada de lucros deverá ser reduzida da conta que registra os lucros acumulados, da pessoa jurídica, para efeito do cálculo da correção monetária do balanço.

DESPESAS FINANCEIRA - Operações realizadas, em um mesmo dia, de compra e venda de papéis financeiros entre pessoas jurídicas com base em taxas patentemente desproporcionais se comparadas com as praticadas no mercado caracteriza a artificialidade da operação, não sendo dedutíveis os prejuízos apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

ACORDÃO Nº: 103-16.657

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nº : 10880.017369/89-42
Recurso nº : 86.599
Acórdão nº : 103-16.657
Recorrente : LIBOR-DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOB. LTDA ..

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração reflexo, onde se exigiu Contribuição para o PIS na forma de PIS/DEDUÇÃO, referente aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, com base nos seguintes fatos arrolados no Auto Matriz:

a) **DESPESA FINANCEIRA INDEDUTÍVEL** - No ano de 1987 a autuada efetivou quatro operações de compra e venda de lotes de OTN's apurando um prejuízo nestas operações de Cz\$ 49.750.000,00. As operações foram originalmente consideradas pelo Banco Central do Brasil como praticada com indícios de irregularidade. Analisadas as operações pela auditoria da Receita Federal foram as mesmas consideradas como praticadas com o objetivo de redução da base de cálculo do tributo, uma vez que constatado que as negociações de efetivaram com base em taxas flagrantemente dissociadas do mercado, em operações praticadas em um mesmo dia entre instituições financeira e não financeiras de sorte a resultar das operações prejuízos para as instituições financeiras e lucro para as sociedades não financeiras.

b) **DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS** - empréstimos a pessoas ligadas, através de conta corrente, quando a autuada possuía lucros acumulados. Como a autuada não reduziu a correção monetária do patrimônio líquido, como determina a lei nestes casos foi exigida a diferença de correção monetária devedora registrada a maior no período-base.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência alegando essencialmente o que segue:

- a) que a autuação se efetivou com base em simples presunção;
- b) que o mercado financeiro está sujeito a constantes oscilações;
- c) que no ano de 1987 a instabilidade da economia era flagrante;
- d) que os tributos não podem ser exigidos com base em meras presunções;

Processo nº : 10880.017369/89-42
Curso nº : 86.599
Ordão nº : 103-16.657
Corrente : LIBOR-DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOB. LTDA..

- e) que não houve prejuízo para o fisco, porque se por um lado a autuada apurou prejuízos, por outro quem comprou os lotes de OTN's apurou lucro;
- f) que no caso era de se aplicar o disposto no Art. 267 do RIR/80;
- g) que na apuração da distribuição deveria ter sido considerado o saldo médio da conta corrente dos sócios e não os maiores saldos, pelo que se solicitava retificação da exigência.

Em seguida foi oferecida a Informação Fiscal que rebateu os argumentos da Impugnante, como segue:

a) que na primeira operação a autuada apurou um prejuízo de Cz\$ 8.000.000,00 e demais financeira diminutos ganhos: FATOR CVC com lucro de Cz\$ 3.200,00 e OPERACIONAL CVC com lucro de Cz\$ 16.000,00. De fato coube a WEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa financeira destituída de expressão econômica de localização incerta e não sabida a apuração de lucro equivalente a Cz\$ 7.980.800,00. (fls. 163 a 173 dos autos).

b) que ainda nesta primeira operação, as taxas praticadas foram de 5,12% ao dia ou de 199,96% ao mês. As taxas médias praticadas pelo mercado no mesmo dia eram de 0,62% ao dia ou de 16,70% ao mês, conforme apurado através do sistema de informação do BACEN - SISBACEN.

c) que na segunda, terceira e quarta operação, igualmente o lucro sempre recaia em benefício de pessoa jurídica não financeira, sem expressão econômica e de localização incerta e que as taxas consideradas na operação sempre foram desproporcionais se comparadas com as taxas praticadas pelo mercado no mesmo dia. (fls 174 a 190 dos autos).

d) que o Art. 267 do RIR/80 trata de operações com participações societárias, fugindo portanto ao caso objeto da autuação.

Processo nº : 10880.017369/89-42
Recurso nº : 86.599
Acórdão nº : 103-16.657
Recorrente : LIBOR-DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOB. LTDA..

e) que no caso de distribuição disfarçada de lucros o critério adotado foi o da efetiva distribuição considerada mês a mês, uma vez que a correção monetária do balanço se processa mês a mês.

Finalmente foi proferida pela Delegacia da Receita Federal Decisão que manteve a exigência fiscal, como concebida.

Intimada da Decisão em 21 de dezembro de 1993, a então Impugnante interposto recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, onde insistiu nos mesmos argumentos já expostos em sua peça Impugnatória.

É O RELATÓRIO

Brasília, 22 de setembro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo n° : 10880.017369/89-42
Recurso n° : 86.599
Acórdão n° : 103-16.657
Recorrente : LIBOR-DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOB. LTDA..

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conheço.

Tratando-se de tributação reflexa, cabe transcrever todos as razões de voto proferidas no processo matriz.

Da análise dos Autos resulta claro que não assiste razão a Recorrente quando pretende argüir que a autuação foi baseada em mera presunção.

O trabalho efetuado pela autoridade autuante, notadamente em sua informação fiscal é irreparável. Demonstrou, a autoridade fiscal, no que se refere as operações questionadas, que por todos os ângulos elas se caracterizam como praticadas com o objetivo de redução da base imponível.

Todas as citações de renomados tributaristas feitas pela Recorrente merecem por parte deste julgador toda a atenção, Contudo não são aplicáveis ao caso sob exame, cuja a produção farta de provas, por parte do fisco, conduz à convicção de que a autuação se processou nos estreitos limites da lei.

Ciente de que a atividade judicante pressupõe o livre convencimento alicerçado em postura pautada pela isenção entendo que as alegações da recorrente não resistem a comprovação de que as operações foram efetivadas com base em taxas desproporcionais se comparadas as praticadas pelo mercado no mesmo dia e que o lucro sempre foi auferido por empresa não financeira, sem expressão econômica.

De fato as razões da Recorrente são absolutamente corretas no que se refere ao seu conteúdo, entretanto inaplicáveis ao caso concreto. Logrou o fisco provar que o prejuízo apurado pela Recorrente foi obtido de forma artificial o que não legitima sua dedutibilidade. A recorrente, por seu turno limitou a afirmar que a ação fiscal foi levada a termo com base em meras presunções, sem que desenvolvesse qualquer esforço para contraditar as alegações contidas na Decisão objeto de recurso.



Processo nº : 10880.017369/89-42
Recurso nº : 86.599
Acórdão nº : 103-16.657
Recorrente : LIBOR-DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOB. LTDA..

No que se refere a distribuição disfarçada de lucros, apesar de pertinente a arguição da Recorrente, pleiteando que o cálculo do excesso de correção monetária deveria ser efetivado com base no saldo médio apurado ao final de cada mês, entendo que a alegação não encontra abrigo na legislação de regência. Estou convencido até de que a solução proposta pela Recorrente deveria ser adotada pela lei. Entretanto, a lei apenas determina que a importância mutuada será para efeito de correção monetária deduzida dos lucros acumulados. A autoridade Autuante entendeu cumprir o comando normativo levando em conta o maior saldo do mês, critério este, que em parte minimiza os efeitos contidos na determinação legal.

O que pretende em última análise a recorrente é que a importâncias mutuadas sejam deduzidas e que os pagamentos sejam acrescidos à conta que registra o saldo dos lucros acumulados. Como a autuação limitou-se ao cumprimento da lei, como era do ser dever, adotando, inclusive, um critério de interpretação com o objetivo de atender de forma mais coerente os efeitos patrimoniais resultantes da distribuição disfarçada, concluo pela manutenção da exigência como concebida.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília, 22 de setembro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

